

# **PROJETO DE LEI Nº                    DE 2018**

Estabelece o direito dos parlamentares de acesso a qualquer instalação pública na esfera de controle do respectivo ente

SF/18048.37256-98

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Como forma de exercício do controle externo, os parlamentares federais, de modo singular ou em conjunto, terão acesso irrestrito a qualquer dependência de órgãos civis e militares e entidades federais, independentemente:

I – de autorização de qualquer autoridade, dirigente ou servidor do órgão a ser visitado;

II – de apresentar qualquer motivação;

III – de prévia autorização ou determinação da Casa Legislativa.

§ 1º O direito de acesso envolve, indistintamente, qualquer entidade de internação, seja prisional ou hospitalar e a visita a qualquer interno.

§ 2º O direito a que se refere este artigo independe de dia e horário, devendo o parlamentar, quando pretender acesso fora do horário de funcionamento regular do órgão ou entidade, comunicar sobre o acesso à diretoria do estabelecimento com no mínimo 24 horas de antecedência.

§ 3º Em caso de acesso a instalações que, por sua natureza, exija o cumprimento de regras especiais de segurança, como hospitais, Banco Central e instalações prisionais ou militares, o parlamentar deverá submeter-se às respectivas regras, não podendo tais exigências servir de impedimento ao acesso.

**Art. 2º** Qualquer ato que impeça o exercício do direito previsto no art. 1º configurará crime de responsabilidade com pena de perda do cargo público.

Parágrafo único. Exceta-se ao disposto neste artigo o acesso às instalações militares em período de guerra, desde que devidamente motivado o impedimento de acesso.

**Art. 3º** Esta lei aplica, ainda:

I – aos parlamentares estaduais, no âmbito dos órgãos e entidades públicas de seu respectivo estado, e

II – aos vereadores, no âmbito dos órgãos públicos do respectivo município.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em nosso sistema constitucional, somente os membros do Poder Legislativo e o Chefe do Executivo é que são eleitos pelo povo, cabendo, portanto, a eles, materializar a regra de que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos” (parágrafo único do art. 1º da CF).

Para o exercício desse poder em nome do povo, o Parlamento brasileiro detém duas principais atribuições: a de legislar e a de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo. E tanto na atividade legiferante como na de controle, o Parlamento



SF/18048.37256-98

submete-se aos ditames da Constituição Federal e de seu Regimento Interno, por expressa determinação constituição (inciso XII do art. 52).

A mesma Carta Magna, no art. 58, prevê a criação das comissões parlamentares, submetendo seu funcionamento, igualmente, ao Regimento Interno do Senado: “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.”

De acordo com o art. 90 do Regimento Interno do Senado, todas as comissões têm, entre suas prerrogativas:

IX – acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., arts. 49, X, e 52, V a IX);

(…)

XIII – realizar diligência.

No uso de tais atribuições, o Senado criou a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cuja área de competência compreende, consoante art.102-E, “VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos...”.

E foi no uso de tais atribuições regimentais que a CDH do Senado deliberou por examinar a situação do ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na Superintendência da Polícia Federal do Paraná.

Ocorreu, todavia, que, apesar de aprovar a diligência, a Juíza de Execuções Penais com jurisdição sobre o caso, vetou a presença de senadores que não constassem do quadro de membros da Comissão.

O fato não apenas revela afronta ao próprio povo, que tem em seus Parlamentares sua mais democrática expressão, mas

denota, ainda, desprezo ao Regimento Interno do Senado, que faculta a qualquer senador participar de qualquer reunião de qualquer comissão, como prevê o art. 112, *verbis*:

Art. 112. É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate..."

Não custa repisar que o Regimento Interno do Senado é norma infraconstitucional decorrente de imposição da própria Constituição, não configurando mero desejo de senadores, mas estabelecendo seus direitos, suas prerrogativas e as limitações ao exercício de seu mandato.

Não há nele qualquer limitação à participação de senador em reuniões de qualquer comissão, sendo-lhe, portanto, facultada sua presença, independentemente e se realizar dentro ou fora das dependências do Senado.

A atitude da Juíza demonstrou-se, no mínimo, arbitrária, pois que, a ninguém é dado escusar-se do dever sobre a alegação de desconhecer a norma.

Com vistas, contudo, a deixar claro o direito de acesso dos parlamentares federais a qualquer instalação federal (e, da mesma forma dos estaduais e municipais, no âmbito das respectivas competências), proponho esse projeto de lei, visando a deixar patente o direito do povo de visitar, por meio de seus representantes eleitos, qualquer órgão ou entidade federal.

Proponho, ainda, que seja punível com perda do cargo público qualquer ato destinado a impedir esse acesso.

Com isso, creio estar dando à sociedade brasileira meios de fiscalização mais eficazes do estado em que se encontram as instalações públicas, além de permitir, de forma irrestrita, a visita de parlamentares a qualquer interno, seja ele hospitalar ou presidiário.

Sala das sessões, em ....

SF/18048.37256-98